



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2036/17
PLE Nº 016/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 370 /17 – CCJ

AO PROJETO, ÀS EMENDAS Nºs 01 A 16, COM EMENDA Nº 17 DE
RELATOR

Altera o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.133, de 12 de janeiro de 1998; a ementa; o art. 1º; o *caput* do art. 2º; o *caput*, o parágrafo único, renumerando-o para §1º, e seus incs. do art. 3º; o *caput* e o §4º do art. 4º; o inc. II do *caput* e o inc. II do §1º do art. 5º; o *caput* do art. 7º; o art. 8º; o *caput* do art. 9º; a al. *d* do inc. I e a al. *d* do inc. II do art. 11; os incs. II, III e IV do art. 21 e o parágrafo único do art. 37, inclui o §2º no art. 3º; os §§ 6º e 7º no art. 4º e o art. 21-A, e revoga o inc. VIII do *caput* e o inc. I do § 1º do art. 5º e o art. 13, todos na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, de autoria do vereador José Freitas, as Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, de autoria do vereador Dr. Thiago, e as Emendas nºs 07, 08, e 09, de autoria do vereador Mauro Pinheiro, com Emenda nº 17, de Relator.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.11, manifestou-se no sentido de inexistência de óbice legal à tramitação.

Até o momento, foram apresentadas 16 (quinze) emendas que serão descritas e analisadas a seguir.

Inicialmente, cumpre frisar que a proposição encontra supedâneo no art. 30, inc. I. da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



PARECER Nº 330 /17 – CCJ
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 16, COM EMENDA Nº 17 DE
RELATOR

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

“O Governo local é o que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistindo exclusividade de administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do município ao Estado ou a União, porque nenhum dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal, no art. 8º da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, 8º, inc. VI, 9º, incs. I e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A Lei Federal nº 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conquanto defina a atividade de Serviços de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros como “Transporte motorizado privado” nos termos do seu art. 4º, X, estabelece que incumbe aos municípios planejar a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Desta forma, considerando a legislação mencionada, a jurisprudência sobre o tema, entendo que **não há qualquer óbice de natureza jurídica para a Tramitação do presente PLE.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2036/17
PLE Nº 016/17
Fl. 3

**PARECER Nº 330 /17 – CCJ
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 16, COM EMENDA Nº 17 DE
RELATOR**

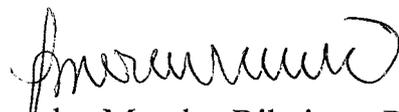
Isso posto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, e das Emendas nºs 01 a 16, e da Emenda nº 17, de Relator.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2017.



**Vereador Luciano Marcantonio,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 10-10-17



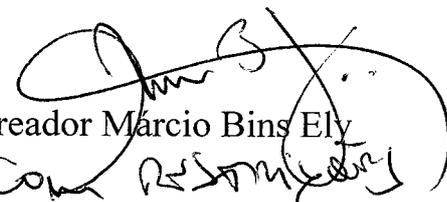
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente



Vereador Dr. Thiago



Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente



**Vereador Marcio Bins Ely
Com Assessoria**



Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

PROC. N°.....
PLE N°

EMENDA DE RELATOR N°..17...

Art. 1º- Fica obrigatório à realização de laudos de exame toxicológico a cada 12 (doze) meses, apresentado o respectivo laudo à EPTC, para fins de manutenção como operador do serviço de transporte motorizado privado.

Art.2º Incluir artigo onde couber.

Justificativa:

Da Tribuna.



VEREADOR LUCIANO MARCANTONIO